



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro**

LEI N.º 3.828/2025

23 de outubro de 2025

Autoria Poder Executivo — Mensagem 98/2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Valença com o Regime Próprio de Previdência Social - PREVI VALENÇA, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias aportes e dos demais débitos do Município de Valença, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social -- PREVI VALENÇA, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º. Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

- I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e
- II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115 do ADCT.

Art. 2º. Para a apuração do montante consolidado a ser parcelado, os valores originais de cada débito serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros simples à taxa mensal correspondente à meta atuarial vigente no exercício de formalização do acordo, fixada na avaliação atuarial do RPPS, acumulados desde a data de vencimento de cada obrigação até a data da consolidação do termo de acordo.

Parágrafo único. Em caso de inclusão de débitos já reparcelados anteriormente, o saldo devedor será recalculado aplicando-se os critérios do caput sobre o valor consolidado do acordo anterior, deduzidas as prestações pagas, a contar da data da consolidação anterior até a data da nova consolidação.

* *Publicada no Boletim Oficial nº 1998 – 24/10/2025*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º. O valor de cada prestação mensal vincenda será atualizado, a partir da data da consolidação do acordo até o mês do efetivo pagamento, pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples à taxa mensal definida no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de mora, calculada pro rata die à taxa de 0,0083% (zero vírgula zero zero oitenta e três por cento) por dia de atraso, a partir do dia seguinte ao do vencimento, limitada ao teto de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês.

Art. 5º. O pagamento das prestações mensais dos acordos firmados com base nesta Lei será efetuado, obrigatoriamente, por meio de retenção e repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações, no dia 10 dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária. Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidas obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. A PREVI VALENÇA, na qualidade de unidade gestora do RPPS, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

* *Publicada no Boletim Oficial nº 1998 – 24/10/2025*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

-
- II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até a data limite estabelecida;
 - III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e
 - IV - nas demais hipóteses previstas nos termos de parcelamento ou reparcelamento, inclusive em caso de fraude, simulação ou dolo na apuração dos débitos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 23 de outubro de 2025.


Eduardo Lima Santana de Ávila

Presidente


Tiago Ribeiro MacGregor

Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima

1º Secretário


Fabrício Silva Machado

2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 24/10/2025

Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva

Prefeito Municipal

**SAULO DE TARSO PEREIRA
CORREA DA
SILVA:01671186761**

Assinado de forma digital por SAULO DE
TARSO PEREIRA CORREA DA
SILVA:01671186761
Dados: 2025.10.24 16:28:14 -03'00'